



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Altera a Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 2º O art. 17 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.17. ....

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, a que se refere o artigo 231 da Constituição;

.....

§1º Após a conclusão definitiva do procedimento administrativo para a demarcação das terras indígenas tradicionalmente ocupadas, por meio de decreto Presidencial homologatório, ocorrerá a declaração de nulidade e a extinção dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o art. 231 da Constituição.

§2º Enquanto não ocorrer a conclusão do procedimento administrativo nos moldes do §1º, o direito de propriedade existente sobre as áreas reivindicadas será exercido por aqueles que detiverem os respectivos títulos e a posse será mantida a seu detentor prévio, nos moldes da legislação civil.

§3º Ao término do procedimento administrativo, caso tenha sido a área reconhecida como de ocupação tradicional, via decreto Presidencial, o





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estado irá garantir a desocupação por terceiros e o exercício da posse pela comunidade indígena.

§4º Aplica-se o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, àqueles que buscarem a inversão forçada da posse.

§5º Ficam vedadas quaisquer restrições ao exercício dos direitos atinentes à posse ou à propriedade enquanto não concluído o procedimento administrativo nos moldes do §1º.

§6º Somente após a conclusão do procedimento administrativo nos moldes do §1º, as terras indígenas tradicionalmente ocupadas serão inseridas como tais nos cadastros dos órgãos do Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

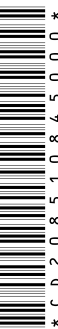
### JUSTIFICAÇÃO

As alterações constantes deste projeto de Lei objetivam garantir segurança jurídica, cidadania e paz tanto ao indígena quanto ao homem do campo.

Não é novidade que os procedimentos que objetivam a demarcação de terras indígenas demoram demasiadamente para chegar a uma conclusão final.

Apesar de existirem diversos motivos para essa delonga em alcançar uma solução definitiva à problemática, tem-se se destacado a má fé daqueles que insistem em desvirtuar nossa Carta Magna.

Por diversos meios, inclusive, descaradas fraudes, busca-se desrespeitar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, ao interpretar a Constituição, sedimentou o chamado “marco temporal” e consolidou a vedação à ampliação das terras indígenas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Porém, a vedação à ampliação de áreas indígenas tem sido burlada por sórdidas estratégias e o “marco temporal” tem sido contrariado pelos próprios agentes públicos. Para se ter uma ideia, em sua própria página na internet, divulgou o Ministério Público Federal um posicionamento institucional que, a nosso ver, fere frontalmente o ordenamento jurídico, demonstrando um desrespeito à Suprema Corte e ao sistema de freios e contrapesos na divisão de Poderes como um todo:

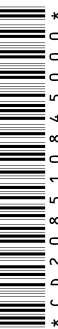
Reafirmando o posicionamento contrário à tese do marco temporal como paradigma para a demarcação de terras indígenas, a Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal (6CCR/MPF) editou três enunciados para nortear a atuação dos procuradores da República em todo o país na temática. O entendimento reforçado pela 6CCR rebate o Parecer 001/2017 da Advocacia-Geral da União (AGU), que só considera terras indígenas aquelas que estavam efetivamente ocupadas por índios em 1988 – quando a nova Constituição foi aprovada. Os enunciados são diretrizes elaboradas pela Câmara para direcionar os membros do MPF que atuam diretamente na defesa dos direitos de indígenas.<sup>1</sup>

Baseado em razões como essa, destoadas do entendimento jurídico dominante, procedimentos são iniciados para que, após anos e anos de disputa, sejam revistos pelo Judiciário, tendo em vista flagrante desrespeito ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Tais condutas não são salutares aos proprietários, que passam décadas em disputas judiciais, com todos os prejuízos financeiros e psicológicos que as mesmas acarretam. Também, não são salutares aos indígenas, que além dos prejuízos ocasionados pela disputa, terão a frustração de terem sido enganados por aqueles que lhes disseram teriam o direito de tomar para si uma área na qual não era exercida posse tradicional quando entrava em vigor a Constituição. Perde, ainda, o Estado brasileiro, com todo o custo de imagem, social e financeiro trazido por essa disputa fabricada, sustentada por discursos não condizentes com a realidade.

Para piorar a situação, durante todo o tempo em que uma área se encontra em estudo, sem que seja efetivamente reconhecida como de ocupação tradicional, os produtores rurais tem sofrido restrições de uso, estando impedidos,

<sup>1</sup> MPF reafirma posicionamento contra marco temporal para demarcação de terras indígenas. MPF, 24/09/2018, disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-reafirma-posicionamento-contra-marco-temporal-para-demarcacao-de-terras-indigenas>, acesso em 19/12/2018.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

por exemplo, de obterem financiamentos bancários.

Essa sistemática faz com que uma área seja considerada como indígena desde sua reivindicação, anulando, na prática, um título de propriedade legítimo sem que sequer tenha sido concluído o procedimento administrativo para tal. Tal absurdo inverte toda a lógica do ordenamento jurídico de países democráticos, que somente aceitam a desconstituição de direitos, de títulos legítimos, após o devido procedimento para tal.

Assim, enquanto não concluído o procedimento administrativo, deve prevalecer a presunção de validade do título de propriedade, bem como o legítimo exercício da posse. Um Estado de Direito não deve permitir que uma mera reivindicação leve à supressão de seus fundamentos primordiais.

Por todo o exposto, no atual Governo, a Funai expediu a Instrução Normativa de número 09, de 16 de abril de 2020, frisando que as restrições de uso somente se iniciam após a homologação.

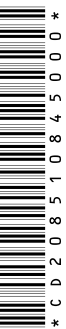
Porém, em várias regiões do País, há dificuldades para implementação da normativa, como no caso do Estado do Mato Grosso, onde em uma decisão monocrática liminar, um juiz de primeira instância, sozinho, afastou a normativa advinda do Governo Federal.

Dessa forma, a colocação da matéria em Lei, além de moralmente justa, trará mais segurança jurídica aos cidadãos brasileiros, pelo que convocamos os pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

7204-2020

**Nelson Barbudo**  
Deputado Federal  
PSL/MT



\* C D 2 0 8 5 1 0 8 4 5 0 0 0 \*